



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.906902/2006-37
Recurso n° 000.001 Embargos
Acórdão n° **1802-001.861 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Embargante TELEMAR NORTE LESTE S/A (incorporadora da Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores.

O acórdão embargado, nº 1802-001.188, de 12/04/2012, foi recepcionado pela empresa em 23/07/2012 (Aviso de Recebimento – AR), e, os embargos foram protocolizados em 27/07/2012, conforme despacho de encaminhamento.

A embargante alega que o voto condutor do acórdão embargado incorreu em omissão, eis que, não considerou a existência de retenções na fonte em favor da TeleRN no ano-calendário 1999, no total de R\$ 666.982,65, comprovadas pela DIRFs do período.

Diz que, tomando em conta apenas as retenções em favor do CNPJ da matriz (R\$ 527.090,01), tem-se crédito de imposto de renda em valor superior ao DARF de R\$ 500.000,00, utilizado para a quitação indevida da estimativa de jan/1999.

Aduz que, a omissão quanto ao IRRF apurado em 1999 demonstra o equívoco do despacho decisório - e do acórdão do CARF - ao deixar de homologar a compensação ora tratada. Ao mesmo tempo, o recálculo do saldo negativo abre espaço para a utilização do crédito contido no DARF da estimativa de jan/1999, indicado na DCOMP em análise.

A Embargante alega que, o fato de as retenções sofridas eventualmente não terem sido informadas na DIPJ não impede que a autoridade fiscal as tivesse considerado ao proferir o despacho decisório, pois, as retenções representam reais antecipações de IRPJ sofridas pela empresa, e por isso devem compor a apuração do seu saldo negativo.

Com a argumentação acima, a Embargante colaciona a seu prol a seguinte ementa:

"CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação. Recurso Voluntário Provido" (1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária do CARF. Acórdão nº 140200438 do Processo 10940901613200865. Sessão de 24/02/2011)

Finalmente requer seja dado provimento aos embargos para, sanando a omissão acima indicada, reconhecer o direito creditório e homologar a compensação declarada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 27/07/2012, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos, deles conheço.

Para melhor compreensão do que se trata nos presentes autos transcrevo a seguinte parte do voto condutor do acórdão embargado.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 41081.46517.151003.1.3.04-8558 (fls.02/08), transmitido em

15/10/2003, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de R\$ 721.731,03, relativo à COFINS de setembro de 2003, com a utilização de **crédito** no valor original de R\$ 387.610,65 decorrente de pagamento a maior da estimativa do IRPJ de janeiro de 1999 (DARF: código – 2362; Período do Apuração: janeiro/1999; Vencimento: 26/02/1999, Valor: R\$ 500.000,00).

Conforme relatado, o Per/Dcomp foi analisado com a emissão do Despacho Decisório de fl.58, que não homologou a compensação pleiteada porque, baseado no Parecer Conclusivo nº 205/2008 (fls. 50/57), chegou-se conclusão que o mencionado DARF de R\$ 500.000,00, somado às compensações totais de R\$ 1.567.717,08, gerou para o ano de 1999, saldo negativo de R\$ 1.566.561,73. Sendo que, o referido saldo negativo foi integralmente utilizado para compensar estimativas dos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 2000.

Assim, incabível tornou-se a utilização de crédito relativo a estimativa por haver o mesmo integrado o saldo negativo de 1999 do qual a interessada já se beneficiou em momento posterior, ou seja, para quitar estimativas dos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 2000 .

Na manifestação de inconformidade bem como no recurso voluntário, a contribuinte não se insurge expressamente sobre o aspecto quantitativo e fatos que motivaram o indeferimento do pleito.

A defesa da Recorrente é no sentido de que decaiu o direito do fisco de refazer as bases de cálculo do ano-calendário de 1999, alegando que o crédito pleiteado refere-se a período em que o Fisco já homologou tacitamente os recolhimentos geradores do crédito, reconhecendo-se a extinção da obrigação, o que pressupõe, por óbvio, o reconhecimento também do quantum debeat, sem o que não se poderia atestar o cumprimento da obrigação principal.

Argúi que, se afigura inócua, qualquer tentativa fiscal de fazer nova apuração do saldo negativo apurado, cuja existência gerou o crédito do presente processo, em face da homologação daquele lançamento pelo próprio Fisco, pois, sujeita-se o IRPJ ao lançamento por homologação, regime em que a decadência do direito de lançar eventuais diferenças opera-se em cinco anos contados do fato gerador, segundo o art. 150, § 4º do CTN.

No presente processo em que se discute o PER/DCOMP, o Fisco não procedeu qualquer revisão da base de cálculo mensal das estimativas mensais, tampouco, revisão do Lucro Real apurado em 31/12/1999. Sequer alterado o saldo negativo do IRPJ declarado.

Desse modo, não houve crédito constituído por procedimento fiscal na modalidade de lançamento tributário sujeito ao prazo decadencial nos moldes do artigo do artigo 150 do CTN, portanto, improcedente a alegação da interessada de haver o

Fisco realizado “nova apuração das bases tributáveis do ano calendário de 1999”.

...

Repise-se que o ponto nodal da lide reside no fato de que o contribuinte, adotando a via do PER/DCOMP pretende utilizar crédito de estimativa (janeiro/1999) já integrado na composição do saldo negativo do ano calendário de 1999 e que fora utilizado para compensar estimativas dos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 2000. Fato este não contestado pelo Recorrente.

Ora, utilizar-se duas vezes do mesmo crédito seria locupletar-se de recursos do Estado sob o manto da alegada decadência inexistente.

...

Conforme relatado, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 15/10/2003, e, a mesma tomou ciência do despacho decisório em 10/10/2008 (fl. 59) , antes do prazo de 05 anos. Assim, não há que se falar em homologação tácita como restrição ao direito creditório pleiteado. Desse modo, cai por terra a “decadência” cogitada pela Reclamante

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Como se vê, o presente processo trata de declaração de compensação (PER/DCOMP) em que o contribuinte utiliza suposto crédito de estimativa de IRPJ recolhida a maior em janeiro de 1999 para quitar débito de Cofins referente a setembro de 2003.

No entanto, havendo mencionado crédito já integrado a composição do saldo negativo do ano calendário de 1999, o crédito pleiteado na presente compensação fora considerado inexistente, uma vez que o referido saldo negativo fora usado para quitar as estimativas de março, maio, junho, julho e setembro de 2000.

A contribuinte alega que o voto condutor do acórdão embargado incorreu em omissão, eis que, não considerou a existência de retenções na fonte em favor da TeleRN no ano-calendário 1999, no total de R\$ 666.982,65, comprovadas pela DIRFs do período. E que, tomando em conta apenas as retenções em favor do CNPJ da matriz (R\$ 527.090,01), tem-se crédito de imposto de renda em valor superior ao DARF de R\$ 500.000,00, utilizado para a quitação indevida da estimativa de jan/1999.

Aduz que, o fato de as retenções sofridas eventualmente não terem sido informadas na DIPJ não impede que a autoridade fiscal as tivesse considerado ao proferir o despacho decisório, pois, as retenções representam reais antecipações de IRPJ sofridas pela empresa, e por isso devem compor a apuração do seu saldo negativo.

Repete-se, o ponto nodal da lide reside no fato de que o contribuinte, adotando a via do PER/DCOMP pretende utilizar crédito de estimativa (janeiro/1999) já integrado na composição do saldo negativo do ano calendário de 1999 e que fora utilizado para compensar estimativas dos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 2000. Fato este não contestado pelo Recorrente.

A Embargante, invocando o princípio da verdade material, tenta questionar a conclusão do acórdão que decorreu do exame das provas, procurando substituir o objeto do PER/DCOMP, em sua origem, ou sua retificação. Como cediço, os Embargos de Declaração não se destinam a esse fim.

Indubitavelmente, as alegações acima acerca de imposto retido na fonte e alteração no saldo do ano calendário de 1999, somente produzidas pelo contribuinte em sede de embargos, não foram suscitadas na impugnação tampouco no recurso voluntário, razão pela qual não se pode cogitar de omissão no acórdão embargado.

Nos termos do art. 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa